



Processo Administrativo nº 053/2024.

Requerente: **CARLOS EDUARDO LICARIÃO DE MIRANDA (Major)**

Requeridos: **MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO** (Juiz de Pista), **ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA** (Juiz da Alternativa), **MÁRCIO MEDEIROS PORTO** (Juiz da Alternativa) e **ELLYOMMANY DARYAN VIEIRA DANTAS** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Carlos Eduardo Licarião de Miranda (Major) através de e-mail encaminhado à ABVAQ na data de 22/07/2024, às 13:24.

Na requerimento o requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação aos julgamentos de seus bois (4º e 5º bois) pedidos contra pelo competidor Thiago Cartaxo, durante o XI realizado na data de 18/07/2024, no Parque Genésio Araújo, na cidade de Sousa/PB. Afirmando, ainda, os pedidos contra de rejujamentos à comissão alternativa foram feitos pela equipe do competidor Thiago após o início da rodada subsequente, o que não poderia ser aceito.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 24 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão, bem como que fosse requerido a equipe de filmagem a planilha de controle dos pedidos de julgamentos de boi na comissão alternativa.

A equipe de filmagem, através do seu coordenador Thales Dantas, encaminhou a planilha de controle de pedido de rejujamento de boi.

O requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, em sua defesa afirmou que julgou todos os bois de acordo com as normas previstas no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.



Por sua vez, os requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Márcio Medeiros Porto e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, apesar de regulamente citados e intimados, não apresentaram defesa.

Na data de 05/09/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que o julgamento proferido pelo juiz de pista em relação ao 4º boi do requerente foi equivocadamente, o que foi corrigido pela comissão alternativa, uma vez que o boi ao se firmar o fez sobre a segunda faixa de pontuação, configurando zero a apresentação. Já em relação ao 5º boi do requerente, entendeu o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ que o juiz, mesmo retardando o julgamento, acertou ao julgar retorno a apresentação, já a comissão alternativa, por maioria, retificou, equivocadamente, o resultado da pista, julgando zero a apresentação. Destacando o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão que: **“As imagens mostraram que o 4º boi, após a ação do puxador, se soltou totalmente para ponto entre as faixas de pontuação, mas se firmou fora da faixa de pontuação, ou seja, firmou uma de suas patas (a pata traseira direita) exatamente na linha da segunda faixa de pontuação. Desta forma, constatamos que o julgamento feito pelo juiz da pista foi incorreto. No entanto, como este boi foi pedido contra pelo o oponente desta dupla, a comissão alternativa julgou como sendo zero (0), alegando que o boi se firmou fora. Assim sendo, o julgamento feito pela comissão alternativa foi justo e de acordo com o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ. As imagens mostraram também, que o 5º boi logo que saiu do brete refugou correr no meio dos equinos e buscou passar pelo lado contrário da dupla (lado esquerdo), com isso, o esteira o impediu e colocou-o para o lado certo, mas logo o bovino não quis correr e voltou involuntariamente dentro da faixa de tolerância pela segunda vez, a comissão de pista (juiz e locutor) não deram o devido retorno e a dupla continuou na apresentação, o esteira colocou o bovino novamente para o lado certo mas o boi voltou involuntariamente dentro da faixa de tolerância pela terceira vez, nesta hora, o juiz da pista deu retorno. O oponente, Sr. Thiago Cartaxo, pediu o 5º boi do Major contra, alegando que a dupla teria tomado a frente do boi. Na comissão alternativa, o julgamento foi zero (0). Com isto, concluímos que, **apesar de tardio, o juiz da pista deu o devido retorno, já a comissão alternativa julgou em desacordo com a regra, dando zero no boi por entender de forma equivocada que os competidores, voluntariamente, tomaram-lhe a frente, impedindo sua passagem.”** (grifos nossos)**

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia



juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesas pelo requerido Magno Magno Kelli de Oliveira Macedo e a ausência de defesa dos demais requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Mário Medeiros Porto e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocados feitos pelos juízes da comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV). Afirmando o requerente os pedidos contra dos bois 4º e 5º, feito pelo competidor Thiago Cartaxo, não observaram o prazo previsto no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Estabelece o §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), abaixo transcrito:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....



b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Ultrapassa as considerações acima, antes de adentrarmos no mérito do julgamento dos dois bois em análise, cumpre-nos decidir acerca da preclusão temporal alegada pelo requerente.

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 21, estabelece:

“Art. 21. Para solicitar o julgamento da comissão alternativa, na fase classificatória, o competidor deverá fazê-lo, dentro do mesmo dia, até o final da apresentação de sua categoria. **Na fase de disputa, deverá fazê-lo antes do término da rodada, sob pena de impossibilidade de qualquer recurso.**” (original sem grifos)

Já o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, na alínea “f” do art. 17 aduz que:

“Art. 17. (...)

f. Na disputa, caso já tenha corrido algum boi da rodada subsequente, ninguém poderá mais solicitar boi de TV da rodada anterior.

.....”

(original sem grifos)

Entendemos que o X1 é uma competição boi a boi, sem fase classificatória anterior, equivalente à disputa. Portanto, de acordo com as normas acima citadas, pode-se pedir o rejuízo de boi pela comissão alternativa antes que se tire algum boi da rodada subsequente.

Analisando as provas dos autos, especialmente a Planilha de Controle juntada pela Coordenação de Filmagem, ficou comprovado que os pedidos foram feitos de acordo com as normas supracitadas. Vide planilha abaixo:



Nº	INSC.	Nome	Classe	Pontos	Nome	Classe	Pontos	Outros	Outros
21		IGOR	ICL	2067	MARCO	O	MARCO		
22		IGOR	ICL	2013	MARCO		MARCO		
23					MARCO	O	MARCO		
24		IGOR		2044					
25					MARCO	O	MARCO		
26		DOUGLAS	ICL	2024	MARCO	V	MARCO		V
27		IGOR GREGO		2137	MARCO	O	MARCO		O
28		IGOR ALVES	ICL	2140	MARCO	V	MARCO		V
29		NATAN	ICL	2221	ELIOMAR	V	MARCO		V
30		KAKAZIMBO	ICL	2239	ELIOMAR	V	MARCO		V
31		NATAN		2257	ELIOMAR	O			O
32		KAKAZIMBO	ICL	2309	ELIOMAR	V	MARCO		V
33		MARCO	ICL	2327	MARCO	V	ELIOMAR		V
34		MARCO	ICL	2337	ELIOMAR	O	MARCO		O
35		TRINCO E	ICL	2334	ELIOMAR	O			O
36		MARCO	T.F.	2346	ELIOMAR	O			V
37		MARCO	T.F.	2352	ELIOMAR	O			O
38		MARCO	T.F.	2356	MARCO	V	ELIOMAR		O
39		GERA	T.F.	0049	ELIOMAR	V	MARCO		V
10		TRINCO	ICL	0059	ELIOMAR	O	MARCO		O

O fato do anúncio do julgamento ter sido a destempo, não configura a preclusão temporal. Portanto, não merece acolhimento, nesse ponto, a denúncia apresentada pelo requerente

No mais, para melhor compreensão do julgado, entendemos por seguir a mesma lógica utilizada pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, que em seu parecer analisou boi a boi, na sequência de apresentação.

No que pese ao **4º boi do competidor Carlos Eduardo Licarião de Miranda (Major)**, a dúvida do requerente é se o mesmo, ao se firmar, o fez entre a área de pontuação. Pois, na visão do requerente, o juiz pista julgou corretamente válido o boi, já a alternativa, contrariando o RGV e MJB da ABVAQ, retificou o julgamento de pista.

Neste caso, aplicam-se as regras contidas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.”
(grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quando ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, quando **“o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”**. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez com a pata traseira direita sobre a segunda faixa de. Portanto, incorreto o julgamento proferido pelos juiz de pista e **correta a retificação pela comissão alternativa.**

Vide a sequência das imagens abaixo:



As imagens representam o exato momento em que o boi firma a sua última pata, ou seja, a pata dianteira esquerda. Momento em que o julgamento deve acontecer.



Não há dúvida de que o boi se firmou com a pata traseira direita sobre a segunda faixa de pontuação, o que configura zero a apresentação. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Apesar do erro do juiz de pista, entende esta Comissão Disciplinar Processante por não lhe aplicar qualquer das punições previstas no art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada, uma vez que o juiz de pista tem que julgar no momento exato da apresentação, sem acesso a meios tecnológicos para tirar eventual dúvida. Além de que, no caso em análise, não há que se falar em erro grosseiro.

Em relação **ao 5º boi do requerente**, a dúvida é se os competidores tomaram a frente do bovino, impedindo-lhe a passagem. O juiz de pista, o requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, entendeu que o giro do boi, dentro da faixa de tolerância, foi de forma involuntária, julgando retorno a apresentação. Já a comissão alternativa, julgando o boi pedido contra pelo competidor Thiago Cartaxo, por maioria (2x1), vencido o requerido Márcio Medeiros Porto, retificaram o julgamento de pista, julgando zero a apresentação.

O art. 18, do Regulamento Geral de Vaquejada, prevê:

“Art. 18 – Autorizada a saída do boi e, após sua saída totalmente do brete, os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr, não sendo permitida mais que uma rodada involuntária do boi em direção à porteira do brete, **sendo terminantemente proibido dificultar a passagem do boi, sob pena de zero (0).**”

Parágrafo Primeiro: Entende-se por dificultar a passagem do boi, quando o bovino estar totalmente fora do brete, buscando passar pelo lado certo e os **dois cavaleiros à sua frente, ou seja, estando pelo lado certo, os dois competidores não podem ficar na frente do boi, caso isso aconteça e o boi volte, será julgado zero(0).**

.....
Parágrafo Quarto: Caso a corrida do boi esteja vindo certa (boi no meio do cavalo), do lado certo, **os competidores não poderão tomar a frente do boi, sob pena de “0”.**

Parágrafo Quinto: Se o juiz entender que o vaqueiro está, **propositadamente, impedindo a passagem do boi, poderá julgar o boi “0”.**

(original sem grifos)

De acordo com a redação da norma acima citada, há de se observar dois critérios que justificam o julgamento: **a)** o primeiro, **critério objetivo**, ou seja, os dois cavaleiros não podem ficar a frente do boi; e **b)** o segundo, **critério subjetivo**, quando apenas um cavaleiro estiver a frente do boi; nesse caso, deve ser analisado todo o contexto da apresentação, pois, em se comprovando, ainda que apenas um dos vaqueiros esteja a frente do boi, impedindo de forma voluntário a passagem do boi pelo lado certo, deve ser julgada zero a apresentação.

Nas imagens destacadas abaixo, verifica-se que o vaqueiro de esteira não está a frente do boi, apenas o vaqueiro de puxar está com seu animal adiantado. Portanto, deve ser analisada o contexto geral da apresentação, com o objetivo de averiguar se o competidor de puxar impediu propositalmente a passagem do boi, quando este buscava passar pelo lado correto da apresentação.



Imagem A



Imagem B



Imagem C



Na Imagem A, o cavalo de esteira está antes da faixa demarcada e o vaqueiro de puxar não fecha completamente a cancela. Portanto, correta a apresentação.

Na sequência da apresentação, o boi risca de forma involuntária, buscando passar pelo lado contrário, o que foi impedido corretamente pelo competidor de esteira, conforme destacado na Imagem B.

Posteriormente, o vaqueiro de esteira, posicionando seu cavalo de forma correta, tenta colocar o boi para descer pelo lado certo da apresentação. Contudo, o boi risca e volta novamente. Nesse caso, há se analisar o contexto como um todo, pois, o cavalo de puxar está a frente da linha do boi. Há de se verificar, no caso específico, se o vaqueiro de puxar estava tentando impedir a passagem do boi de forma proposital.

Nos parece claro que não há intenção da dupla em impedir que o boi siga a apresentação pelo lado correto. Vemos claramente na Imagem C que o espaço à frente do boi está totalmente livre para que o mesmo corra. Como se afirma no meio da vaquejada: “o corredor estava totalmente livre”. Além disso, observa-se que o vaqueiro de puxar, a todo momento, está segurando o seu animal, não deixando que o mesmo empate a passagem do boi.

Assim, entende esta comissão que o julgamento proferido pelo juiz de pista, o requerido, Magno Kelli de Oliveira Macedo, foi correto. Já na alternativa, o voto vencido do juiz Márcio Medeiros Porto, ratificando o julgamento de pista, observou as normas previstas no citado art. 18 do RGV. Contudo, os julgamentos proferidos pelos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, ratificando o julgamento da pista, foram em desacordo com a referida norma.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva, Márcio Medeiros Porto e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, contudo, deixa-lhes de aplicar os seus efeitos, nos termos fundamentados nesta decisão. No mais, também a unanimidade, decide pela procedência em parte da denúncia, nos termos retro apresentados.

Quanto a fixação da punição, entende por não aplicá-la ao requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, uma vez que, mesmo diante do erro de julgamento do 4º do requerente, não há que se falar em erro grosseiro, além de que o citado requerido estava atuando como juiz de pista, tendo julgado válido o boi por entender que o mesmo se firmou entre as faixas de pontuação, não dispondo, a seu favor, de meios tecnológicos para lhe auxiliar no julgamento.

Em relação ao requerido **Márcio Medeiros Porto**, julga totalmente improcedente a denúncia, uma vez que o seu julgamento, em ambos os bois foram corretos. Tendo julgado zero o 4º boi e julgado retorno o 5º boi do requerente, sendo, neste último, voto vencido.



No mais, para fixação da punição, em relação aos demais requeridos, há de se levar em conta os meios tecnológicos a disposição deles, bem como a primariedade dos mesmos. Assim, por terem os requeridos **Elpídio Neto Araújo da Silva e Ellyommany Daryan Vieira Dantas**, juízes da alternativa, a sua disposição recursos visuais necessários, fica de logo descartada a aplicação da punição de advertência. Por outro lado, verificou-se que os tais requeridos são primários, inexistindo nos arquivos da ABVAQ condenação anterior em processos administrativo, o que afasta nos autos a aplicação da punição de suspensão.

Dessa forma, em relação aos requeridos **Elpídio Neto Araújo da Silva e Ellyommany Daryan Vieira Dantas**, decide esta comissão disciplinar pela aplicação da punição de reciclagem, nos termos do item 2, do art. 36 do RGV. Fica decidido, ainda, que caso os requeridos **Elpídio Neto Araújo da Silva e Ellyommany Daryan Vieira Dantas** não realizem o curso de reciclagem no prazo de 30 dias contados desta decisão, suas credenciais ficarão suspensas até a realização do mesmo.

Devendo os requeridos **Elpídio Neto Araújo da Silva e Ellyommany Daryan Vieira Dantas** contactarem a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para realização do Curso de Reciclagem, sob pena de ficar suspensa a credencial por prazo indeterminado até a realização do referido curso.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação e à Coordenação Pedagógica desta associação.

João Pessoa/PB., 10 de setembro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão